



PGE/ES
123
R:

Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE

ACÓRDÃO CPGE Nº 004/2015

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/32 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE VENDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO DE COMPRA EM PERCENTUAL MENOR DO QUE 5%. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, REDUZAM A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO LEILOEIRO, LEGALMENTE PREVISTA. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/32, QUE SE ENCONTRA VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM FIXAR AS COMISSÕES DE COMPRA E VENDA EM PERCENTUAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, QUE RESULTA NA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A TEOR DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 9.090/2008. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS QUE ASSEGUREM O RODÍZIO NA CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS DE MANEIRA ISONÔMICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELO CONSELHO PGE.

1. Em que pese o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que determinava que a contratação de leiloeiros oficiais pela Administração deveria ser feita por rodízio, conforme escala de antiguidade, não ter sido recepcionado pela atual Constituição; continua ser inexigível a licitação para este tipo de contratação, em face da inviabilidade de competição, a teor do art. 25 da Lei 8.666/93.



PGE/ES
129
7

Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE

2. O STJ possui entendimento de que a comissão paga pelos compradores nos leilões não pode ser inferior a 5% (cinco por cento), em face do disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que estipula uma remuneração mínima a ser recebida pelo leiloeiro. Não se pode estipular um percentual de retorno desta taxa à Administração, ou uma “taxa negativa” de venda, sob pena de, direta ou indiretamente, reduzir a remuneração recebida pelo leiloeiro abaixo do mínimo legal.
3. Por outro lado, a comissão de venda, a ser paga pela Administração, pode ser estipulada na taxa de 0% (zero por cento). Diante disto, a competição revela-se inviável, eis que não há qualquer interesse da Administração em elevar estas taxas, não podendo assim ser oferecida à Administração qualquer vantagem adicional que justifique a competição.
4. Constatando-se que a competição é inviável, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 torna inexigível a licitação, possibilitando que a contratação seja feita por credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 9.090/2008.
5. Diante do exposto, modificando-se o entendimento anteriormente adotado por este Eg. Conselho no Pronunciamento CPGE Nº 406/2000, orienta-se que a contratação de leiloeiros oficiais para a realização de leilões de bens inservíveis pela Administração Pública Estadual do Estado do Espírito Santo deve observar as seguintes recomendações: (i) Ser realizada pela modalidade de credenciamento; (ii) Prever os percentuais de 0% (zero por cento) de comissão a ser paga pela Administração e 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelos arrematantes; (iii) Imputar ao leiloeiro contratado todos os custos com anúncios, reclamos,



PGE/ES
Fls. nº 130
R: 7

Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE

propaganda e realização dos leilões, sem direito a qualquer tipo de ressarcimento em caso de ausência de arrematação; e (iv) Prever requisitos objetivos e impessoais que garantam um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 09.07.2015, deliberou, por maioria, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, nos autos do Processo Administrativo nº 67665438, em que se discutia os aspectos legais para a contratação de leiloeiros oficiais por parte da Administração Pública.

Vitória, 09 de julho de 2015.


RODRIGO RABELLO VIEIRA
Presidente do Conselho da PGE



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

PGE/ES	
Fls. Nº	111
Nº Processo	
R:	

Processo Administrativo nº: 67665438

Interessado: **SEGER**

Assunto: **contratação de leiloeiro oficial.**

VOTO

Egrégio Conselho,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, em que se busca a análise dos aspectos jurídicos do procedimento de contratação de serviços de leiloeiro oficial para a realização de leilões de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Estado.
2. Aduz a autoridade consulente que este Eg. Conselho já possui posicionamento firmado no sentido de ser obrigatório o procedimento licitatório no presente caso (PRONUNCIAMENTO CPGE Nº 406/2000, fls. 40/44), ocasião em que se entendeu que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32¹ – que estipulava o rodízio por escala de antiguidade para contratação dos leiloeiros oficiais – não havia sido recepcionado pela Constituição Federal.
3. Todavia, aponta o órgão consulente que tal decisão não logrou extirpar todas as dúvidas inerentes à espécie, na medida em que não restou claro se demais dispositivos deste Decreto também não haviam sido recepcionados, bem como não se adentrou no mérito do modelo adequado de licitação a ser implementado no caso.
4. Nesta linha, pontuou-se que as demais Unidades da Federação têm adotado

1 Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha - 1590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-3222-4550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br

p. 1 de 11



Estado do Espírito Santo
 Procuradoria Geral do Estado
 – Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

soluções diversas para a contratação de leiloeiro. Assim, algumas têm optado pelo simples credenciamento, ante a constatação de inviabilidade de competição, enquanto outras têm optado por pregões de modelos diversificados. Nestes casos, o critério de julgamento também tem se mostrado diverso, ora optando-se pela menor comissão a ser paga pelos arrematantes; ora pela menor taxa a ser paga pelo comitente (Administração), e ora pelo critério de maior lance percentual de repasse da comissão paga pelos arrematantes à Administração.

5. A análise inicial da consulta feita coube ao Exmo. Procurador do Estado, Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, que no bem elaborado Parecer de fls. 74/97 aponta para a necessidade de retificação do entendimento pretérito deste Eg. Conselho, haja vista a inviabilidade de competição, o que remonta à inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93².

6. Em apertada síntese, aduz o douto Procurador que mesmo considerando que o artigo 42 do Decreto 21.981/32 não fora recepcionado pela Constituição Federal, a inexigibilidade de licitação, no caso, advém do fato de que a competição é inviável. Isso porque a taxa de comissão a ser paga pelos compradores, por expressa disposição legal, não pode ser inferior a 5%, não havendo qualquer interesse da Administração em elevar esta taxa.

7. Diferentemente do acima exposto, a taxa de comissão a ser paga pela Administração pode ser livremente estipulada por convenção, de modo que a Administração pode (**deve**) estipular esta taxa em 0%. Ou seja, se a Administração pode optar por simplesmente não pagar esta taxa, não há qualquer utilidade em valer-se de um procedimento licitatório para buscar a oferta de menor taxa.

8. Quanto às demais opções cogitadas pela consulente, em que a Administração cobraria o repasse de um percentual da taxa de comissão recebida do comprador, ou aceitaria uma oferta de taxas negativas de sua responsabilidade (como já ocorre nas licitações para fornecimento de *ticket* alimentação e gerenciamento de combustíveis); considerou-se que isto seria ilegal, na medida em que importaria, direta ou indiretamente, na diminuição do percentual mínimo de remuneração do leiloeiro previsto em lei. Fora citado o seguinte Acórdão do c. STJ que agasalha este entendimento:

2 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria Geral do Estado -

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. **VALOR MÍNIMO 5%**. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (destacou-se)

(REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429)

9. A Exma. Sr^a Procuradora Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa, no r. Despacho de fls. 99/105, acolheu *in totum* o novo entendimento proposto, tendo acrescido, ainda, outras razões à fundamentação feita:

"Acresço à fundamentação do r. Parecerista, tese que reforça a divergência quanto ao pronunciamento CPGE n.º 406/2000, especificamente a aplicação, na hipótese, do disposto no artigo 42 do Decreto 21.981/32.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 53, prescreve que "o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente".

Diante da parte final do dispositivo normativo, a contratação de leiloeiro oficial para realização de leilões pela Administração Pública deve observar as disposições do Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro, o qual, em seu artigo 42 preceitua que os leiloeiros atuarão por distribuição rigorosa na venda de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, adotando como critério a antiguidade.

Veja-se que a conclusão do Douto Procurador, no sentido de que a contratação de leiloeiro pode ser realizada diretamente, através do sistema de credenciamento, hábil a garantir uma distribuição rigorosa dos serviços, converge à conduta imposta pela legislação que regulamenta profissão, a qual, por sua vez, já foi



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

acolhida em pronunciamento do Tribunal de Contas da União cujo trecho segue transcrito:

"f) contratação do leiloeiro

*Não procederá a argumentação contida na Representação do Ilustre Procurador da República segundo a qual haveria ilegalidade na contratação do leiloeiro para os eventos de alienação de bens levados a efeito pela RFFSA "em liquidação", segundo entendimento da Unidade Técnica desta Corte, pois **a contratação desse tipo de serviço é regulada pelo Decreto 21.981/32, havendo regra de rodízio entre os leiloeiros, mediante o chamamento de um entre os registrados nas juntas de comércio e listados por ordem de antiguidade.***

Segundo entendimento da Unidade Técnica, não deveria ter havido licitação, já que esta não está prevista no aludido Decreto de 1932, e que a RFFSA "em liquidação" teria optado por realizar o procedimento licitatório, até mesmo por indução do MPF, ao invés de adotar a regra do rodízio.

No entendimento da Unidade Técnica, a Lei nº 8.666/93 teria recepcionado em seu art. 53 o citado Decreto, ao remeter para este normativo os casos específicos sobre contratação de leiloeiro.

A Equipe do TCU entendeu, então, que deverá ser feita determinação à RFFSA "em liquidação" para que a avença existente com o atual leiloeiro produza efeito somente até o final de sua vigência original, ou seja, de 12 meses, sem prorrogações possíveis previstas, adotando-se, a partir de então, os procedimentos previstos no Decreto nº 21.981/32 e no art. 53 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à forma de contratação do Leiloeiro, também questionada pelo Representante, cabe salientar que, conforme informado pela Unidade Técnica, houve maior segurança no processo adotado, não obstante o vulto dos trabalhos e sua extensão geográfica requeiram maior atenção por parte do Liquidante da RFFSA "em liquidação".

Creio que o procedimento adotado pela Comissão de Licitação, embora bastante restrito à Cidade do Rio de Janeiro, não possa ser considerado irregular. No entanto, há que se considerar a possibilidade, como sugerido pelo Representante, que haja maior divulgação da contratação de Leiloeiros, inclusive nos diversos Estados da Federação onde se encontram os bens da empresa.

Dessa forma, parece-me prudente que o atual Liquidante da Companhia procure realizar alienações mais próximas às regiões onde se encontram os bens, atuando com mais de um Leiloeiro, quando for o caso de adoção dessa modalidade de licitação.

Ganha relevo o fato de estarmos diante de uma das grandes empresas estatais brasileiras, que mesmo em processo de liquidação lida com área extremamente sensível aos interesses econômicos e sociais do País, detentora de imenso



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

patrimônio, cujo controle é praticamente inexistente, como demonstrou o processo de Prestação de Contas ao qual fiz alusão neste Voto.

Vale destacar, no entanto, e conforme anotado pela 1ª Secex que, de fato, seria adequado permitir que a contratação do Leiloeiro produza efeito somente até o final da vigência original do contrato atualmente em vigor, ou seja, pelo prazo de doze meses, sem as prorrogações possíveis previstas, como sugerido pela Equipe do TCU, cabendo, então, a determinação proposta, no sentido de que a RFFSA "em liquidação" adote os procedimentos previstos no art. 53 da Lei nº 8.666/93 e no art. 42 do Decreto 21.981/32." (AC - TCU 1557-37/04-P Min. Relator Adylson Motta)"

10. As fls. 107/108, o Exmo. Sr. Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos, entendendo que cabe a este colegiado aprovar, ou não, os pronunciamentos feitos, eis que a orientação perfilhada diverge daquela anteriormente emanada por este órgão, opinou pelo encaminhamento da questão jurídica controvertida, para fins de dirimir e pacificar o entendimento no âmbito desta Procuradoria, o que fora acolhido pelo Exmo Sr. Procurador Geral do Estado.

11. É o breve relatório. Passa-se à análise do feito.

ANÁLISE JURÍDICA

12. Toda orientação que aponte para a inexigibilidade de licitação deve ser vista com bastante reserva e cuidado. Como se sabe, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, em harmonia com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, criou, como regra geral, a obrigatoriedade de prévia licitação para as contratações da Administração. Ou seja, em havendo a mínima viabilidade de competição, deve ser esta estimulada.

13. No caso em tela, embora o tema seja bastante controverso, como se vê pela divergência dos entendimentos no âmbito desta própria Procuradoria, além dos r. Pareceres externos e decisões administrativas colacionados (fls. 45/70), penso que a análise da viabilidade jurídica da competição no caso, se restringe a um único ponto: a legalidade do ato de redução da taxa de comissão do leiloeiro, prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32³.

³ Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

PGE/ES
Fls. Nº 116
Nº 1000540
R: f

14. Afinal, uma vez que restou demonstrado com clareza nos pareceres precedentes (cuja fundamentação, no ponto, adiro por completo) que a comissão a ser paga pela Administração ao leiloeiro deve ser estipulada em 0%, ou seja, que a Administração não deve pagar esta comissão; e uma vez que é natural que a Administração não possui qualquer interesse em permitir que a taxa a ser paga pelo comprador seja maior do que o mínimo legal (5%), eis que isso importaria na consequente redução do valor máximo a que o comprador disporia para a compra do bem; a única competição possível de ser cogitada no caso limita-se à uma possível redução da taxa de comissão de compra.

15. Afinal, pode a Administração exigir, ou, ao menos, incentivar que o leiloeiro reduza a taxa a ser paga pelo comprador abaixo do percentual legal? Pode ela exigir, ou incentivar, que o leiloeiro repasse parte desta taxa a si, ou que pague uma taxa uma “taxa negativa” à Administração?

16. Se a resposta a qualquer uma destas indagações for positiva, então a competição será viável, eis que possível vislumbrar uma vantagem financeira para a Administração. Por outro lado, se a taxa a ser recebida pelo leiloeiro não puder ser reduzida abaixo do mínimo legal, ainda que de forma indireta, então, realmente, a competição tornar-se-á inviável, e a licitação atingiria finalidade diversa da desejável, restringindo a execução do serviço a um único licitante sem que este houvesse ofertado vantagem real para a Administração.

17. Conforme consta nos autos, recentemente o TCE/ES, ao analisar edital de pregão presencial deflagrado pelo Município de Castelo⁴, considerou legal um modelo de contratação em que o leiloeiro oficial tinha que repassar parte da comissão paga pelo comprador à Administração, cujos percentuais mínimo e máximo de repasse já estavam previamente definidos no edital (fls. 68-69v). O critério de julgamento de propostas considerava o maior percentual de repasse para a Administração da comissão paga pelo arrematante. Nesse sentido, a proposta vencedora seria a que repassasse o maior valor à Administração da comissão paga ao leiloeiro pelo comprador.

18. Tal modelo, por sua vez, foi copiado de licitações realizadas pelo Estado de Minas Gerais para contratação de leiloeiros oficiais, cujo Tribunal de Contas Estadual também considerou

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (destacou-se).

4 Processo TC-9469/2010, acórdão TC-071/2013.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

legal o certame⁵ (fls. 58-65).

19. Ocorre que em ambos os casos, ao que me aparenta, a análise dos Tribunais de Contas se limitou a avaliar a **possibilidade econômica** deste modelo de contratação gerar um benefício financeiro à Administração (o que justificaria a licitação), sem, contudo, avaliar a **possibilidade jurídica** do edital estipular uma remuneração ao leiloeiro menor do que a prevista na legislação de regência de sua atividade.

20. Talvez justamente por isso que o TJMG, em decisão datada de 25/3/2014, entendeu que “a *previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%)* -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei”. Confira-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. **REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a “expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (destacou-se)

(TJMG. Apelação Cível n.º 1.0024.12.020480-5/002. Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas. Data do Julgamento: 25/03/2014. Data da Publicação: 03/04/2014)

21. Em reforço a esta argumentação, observo que mesmo na dicção do Código de Processo Civil, que estipula que a comissão a ser recebida pelo leiloeiro deve ser aquela estabelecida em lei **ou arbitrada pelo Juiz**⁶, a Jurisprudência pátria vem entendendo que o arbitramento judicial não pode se dar em valor abaixo do mínimo legal. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DECRETO 21.981/1932. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. **IMPOSSIBILIDADE DE**

5 Processos 724834 e 863124, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

6 CPC. Art. 705. Cumpre ao leiloeiro: [...]

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei **ou arbitrada pelo juiz**; (destacou-se)



PGE/ES
Fls. nº 118
Nº Processo
R:

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

LIMITAÇÃO A VALOR FIXO PELO JUIZ. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O impetrante, leiloeiro oficial, impugna determinação de que sua comissão, fixada em cinco por cento (5%) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Dec. n. 21.981, de 19/10/1932) seja limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. A expressão “obrigatoriamente”, inserta no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. **Havendo dispositivo legal expresso não pode o Juiz arbitrar percentual diverso (menor ou maior) para a comissão do leiloeiro oficial.** (STJ, REsp 680.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp; TRF – 1ª Região, MS 2001.01.00.039437-8/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz). III. **Incabível a limitação imposta pelo Juízo ao fundamento de que o inciso IV do artigo 705 do CPC lhe faculta o arbitramento da verba.** IV. Segurança concedida. (destacou-se)

(TRF1. Mandado de Segurança 2008.01.00.050424-0/GO Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Julgamento: 18/05/2009)

“TRIBUTÁRIO. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DECRETO 21.981/32, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. ARBITRAMENTO PELO JUIZ DO PERCENTUAL DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. ILEGALIDADE. 1. Em caso de arrematação de bem imóvel, a comissão devida ao leiloeiro oficial é de 5% sobre o valor do produto da arrematação. 2. Aplicação do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32. 3. **Havendo dispositivo legal expresso (Decreto nº 21.981/32, artigo 24, parágrafo único), não pode o Juiz arbitrar percentual diverso (menor ou maior) para a comissão do leiloeiro oficial.**” (do opinativo ministerial). 4. Segurança concedida. 5. Agravos regimentais prejudicado. (destacou-se)

(TRF-1 - MS: 39437 GO 2001.01.00.039437-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 08/05/2002, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 29/05/2002 DJ p.42)

22. Diante do exposto, constato que embora a opção de cobrar taxas negativas, ou exigir do leiloeiro um repasse da comissão de compra por ele recebida possa seduzir, eis que o benefício econômico teoricamente alcançado pela Administração é direto, esta opção não se afigura legal no atual ordenamento jurídico, não podendo, por isso, ser adotada ou estimulada pela Administração.

23. E mais. Vislumbro que, a despeito do que possa parecer num primeiro momento, exigir que o leiloeiro seja remunerado numa taxa inferior ao mínimo estabelecido na legislação de regência desta atividade comercial bastante peculiar, pode importar em alguns casos, até mesmo, num prejuízo econômico ao erário. Explico.

24. É de senso comum que a publicidade e propaganda de um leilão são fundamentais para que este atinja o maior potencial de valorização dos bens arrematados. Quanto maior a publicidade, maior a participação de interessados e, por conseguinte, maior o número de ofertas e



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

PGE/ES
Fls. Nº 119
Nº Processo
R:

elevação do valor do bem arrematado. Nos leilões de bens da Administração todos os custos de divulgação, publicidade e realização do leilão correm por conta do leiloeiro, sendo que, por vezes, este sequer consegue reaver as despesas em alguns lotes, por falta de arremate.

25. Em sendo assim, remunerar o leiloeiro em percentual abaixo do que a legislação considera como o mínimo admissível, pode inviabilizar que este faça uma publicidade mais abrangente do leilão. Logo, o ganho que a Administração terá com o repasse de parte da taxa de compra pode vir a ser inferior ao prejuízo que terá com o reduzido número de arrematantes disputando os bens, deixando assim de ocorrer a natural elevação do valor dos mesmos.

26. Em face destas considerações, não tenho dúvidas em acompanhar a divergência interna inaugurada pelo d. Procurador Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, no sentido de que:

Diante de todo o exposto, a meu ver, o modelo adequado de contratação de leiloeiro oficial deverá prever os percentuais de 0% de comissão paga pela Administração e 5% de comissão paga pelo arrematante.

Nessa hipótese, conforme já demonstrado, restará inviável a competição, tornando a licitação inexigível, na forma do art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A partir disso, vislumbro como modelo ideal para atingimento do interesse público o sistema de credenciamento de todos os leiloeiros interessados e habilitados (e não somente um), por meio de Edital específico, em que se permitirá seja estabelecido um rodízio na contratação de cada um deles, de maneira isonômica, conforme requisitos objetivos previamente definidos.

27. Ressalto, por necessário, que não se está aqui a sugerir a mudança de entendimento deste Eg. Conselho no que tange à ausência de recepção do art. 42 do Decreto nº 21.981/32 pela atual Constituição Federal. Quanto a este ponto, ratifica-se o entendimento anterior que aponta para a ausência de recepção desta norma. E isto, não só em relação ao *caput*, que determina a distribuição da escolha dos leiloeiros por escala de antiguidade, com também do parágrafo segundo, que aponta que as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões correrão por conta da parte vendedora.

28. Este aparenta, inclusive, ser o entendimento do próprio Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, que em sua IN nº 113/2010, assim estabeleceu:



Estado do Espírito Santo
 Procuradoria Geral do Estado
 – Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

Art. 10. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (destacou-se).

29. Diante disto, a contratação de leiloeiro oficial não deve seguir a sistemática deste artigo (contratação por escala de antiguidade), mas da Lei Estadual nº 9.090/2008, que institui normas para licitação na Administração Pública Estadual, e, em especial, dos seus artigos 2º a 7º, que regulamentam o credenciamento em âmbito estadual⁷.

30. De igual maneira, não se encontra a Administração obrigada a assumir as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões, mesmos nos casos em que não houver arremate dos bens, eis que o risco é inerente à atividade do leiloeiro⁸.

⁷ "Art. 2º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 3º A Administração Pública Estadual poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados.

Art. 4º O procedimento de credenciamento só será iniciado depois de autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 6º O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterá:

I - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

II - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

V - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

Art. 7º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial do Estado, em site oficial do órgão e em jornal de grande circulação".

8 RECURSO ESPECIAL - LEILOEIRO PÚBLICO - HASTAS PÚBLICAS FRUSTRADAS - ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO ADJUDICANTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, pois, não será em todos casos em que



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

31. Importante frisar, por fim, que o Órgão consulente deverá estabelecer **requisitos objetivos** de modo a garantir um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica, conforme o regramento da Lei Estadual 9.090/2008.

CONCLUSÃO

32. Diante de todo exposto, conclui-se que a contratação de leiloeiros oficiais para a realização de leilões de bens inservíveis pela Administração Pública Estadual do Estado do Espírito Santo deve observar as seguintes recomendações: (i) *Ser realizada pela modalidade de credenciamento, nos termos da Lei Estadual 9.090/2008, restando inexigível a licitação em face da inviabilidade de competição;* (ii) *Prever os percentuais de 0% (zero por cento) de comissão a ser paga pela Administração e 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelos arrematantes;* (iii) *Imputar ao leiloeiro contratado todos os custos com anúncios, reclamos, propaganda e realização dos leilões, sem direito a qualquer tipo de ressarcimento em caso de ausência de arrematação;* e (iv) *Prever requisitos objetivos e impessoais que garantam um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica.*

33. É como voto.

Vitória (ES), 09 de abril de 2015.

IGOR GIMENES ALVARENGA DOMINGUES

Conselheiro Relator

haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado.

II - No presente caso o credor e adjudicante, ora recorrido, não foi responsável pelo insucesso das hastas públicas. Não lhe retirou o mandado antes de ele ter tido a oportunidade de concluir sua tarefa, posto que realizou as duas hastas públicas. O leiloeiro cumpriu o seu trabalho, porém, não teve êxito.

III - A comissão será devida somente quando houver arrematante e é o arrematante quem deve efetuar o seu pagamento, de acordo com o que for estabelecido em lei ou arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil.

IV - O entendimento de que a comissão de leiloeiro somente é devida quando há arrematação do bem, é o que mais se harmoniza com o espírito do contido no art. 705 do Código de Processo Civil e artigos 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 1932, e com o art. 188 do Código Comercial.

V - Recurso especial improvido. (destacou-se)

(REsp 764.636/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 21/06/2010)



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria Geral do Estado -

PGE/ES	
Fls. nº	122
Nº Processo	
R.	7

ACÓRDÃO Nº 0XX/2015

004/2015

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/32 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE VENDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO DE COMPRA EM PERCENTUAL MENOR DO QUE 5%. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, REDUZAM A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO LEILOEIRO, LEGALMENTE PREVISTA. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/32, QUE SE ENCONTRA VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM FIXAR AS COMISSÕES DE COMPRA E VENDA EM PERCENTUAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, QUE RESULTA NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A TEOR DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 9.090/2008. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS QUE ASSEGUREM O RODÍZIO NA CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS DE MANEIRA ISONÔMICA. *Rev. 25 do entendimento*

1. Em que pese o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que determinava que a contratação de leiloeiros oficiais pela Administração deveria ser feita por rodízio, conforme escala de antiguidade, não ter sido recepcionado pela atual Constituição; continua a ser inexigível a licitação para este tipo de contratação, em face da inviabilidade de competição, a teor do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
2. O STJ possui entendimento de que a comissão paga pelos compradores nos leilões não pode ser inferior a 5% (cinco por cento), em face do disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que estipula uma remuneração mínima a ser recebida pelo leiloeiro. Não se pode estipular um percentual de retorno desta taxa à



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
– Conselho da Procuradoria Geral do Estado –

Administração, ou uma “taxa negativa” de venda, sob pena de, direta ou indiretamente, reduzir a remuneração recebida pelo leiloeiro abaixo do mínimo legal.

3. Por outro lado, a comissão de venda, a ser paga pela Administração, pode ser estipulada na taxa de 0% (zero por cento). Diante disto, a competição revela-se inviável, eis que não há qualquer interesse da Administração em elevar estas taxas, não podendo assim ser oferecida à Administração qualquer vantagem adicional que justifique a competição.

4. Constatando-se que a competição é inviável, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 torna inexigível a licitação, possibilitando que a contratação seja feita por credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 9.090/2008.

5. Diante do exposto, modificando-se o entendimento anteriormente adotado por este Eg. Conselho, orienta-se que a contratação de leiloeiros oficiais para a realização de leilões de bens inservíveis pela Administração Pública Estadual do Estado do Espírito Santo deve observar as seguintes recomendações: (i) Ser realizada pela modalidade de credenciamento; (ii) Prever os percentuais de 0% (zero por cento) de comissão a ser paga pela Administração e 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelos arrematantes; (iii) Imputar ao leiloeiro contratado todos os custos com anúncios, reclamos, propaganda e realização dos leilões, sem direito a qualquer tipo de ressarcimento em caso de ausência de arrematação; e (iv) Prever requisitos objetivos e impessoais que garantam um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 09 de julho de 2015, deliberou, ^{por maioria} por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, nos autos do Processo Administrativo nº 67665438, em que se discutia os aspectos legais para a contratação de leiloeiros oficiais por parte da Administração Pública.

Vitória-ES, 09 de julho de 2015.

RODRIGO RABELLO VIEIRA
Presidente do Conselho/PGE



PGE/ES
Em Nº 123
Nº Processo
R: 7

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CPGE 007/2015

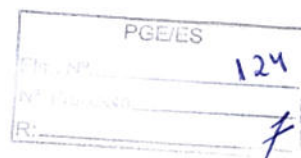
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições regimentais (art. 7º, Resolução CPGE nº. 196/2005), **CONVOCA** os Senhores Procuradores do Estado, membros do **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, para a Reunião Ordinária a realizar-se no dia **09 de julho de 2015**, **quinta-feira, às 10 horas**, na Sala de Sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, localizado no 13º andar do Edifício Petrovix, tendo como pauta:

- 1) **Referendum da Resolução CPGE Nº 275 Retificada.** Assunto: Resolução que regulamenta a apuração dos honorários advocatícios – alcançadas pelo REFIS ESTADUAL DO ANO DE 2015 – devidos aos Procuradores do Estado do Espírito Santo nos casos de dívida fiscal estadual (débitos tributários e não tributários) inscrita em dívida ativa. Retificação do texto publicado em 16 de junho de 2015.
- 2) **Aprovação do Acórdão Processo Administrativo nº 54406811.** Assunto: Legalidade do pagamento de gratificação de risco de vida a agentes penitenciários e de escolta e vigilância penitenciária efetivos, que recebem por subsídios, quando ocupantes de cargo em comissão. Relator: Rodrigo Francisco de Paula.
- 3) **Julgamento do Processo nº 54241790.** Assunto: Servidor Público. Cessão. Efeitos. Consulta formulada pela coordenadora jurídica do grupo liquidante da CONDUSA. Relator (vista): Alexandre Nogueira Alves.
- 4) **Julgamento do Processo nº 67665438.** Assunto: Consulta. Contratação de leiloeiro oficial. Relator: Igor Gimenes Alvarenga Domingues.

Vitória/ES, 06 de julho de 2015.

ORIGINAL
ASSINADA

RODRIGO RABELLO VIEIRA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO, REALIZADA EM
09 DE JULHO DE 2015.**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, na Sala de Sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, situado na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1590, Edifício Procuradoria Geral do Estado, 13º andar, Barro Vermelho, Vitória/ES, reuniu-se o

5 Conselho da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Senhor Subprocurador Geral do Estado do Espírito Santo para Assuntos Jurídicos, **Lívio Oliveira Ramalho**; presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as); Corregedor Geral, **Alexandre Nogueira Alves**; Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos, **Luiz Henrique Miguel Pavan**; Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, **José Alexandre Rezende Bellote**;

10 Procurador Chefe da Procuradoria Trabalhista, **Márcio Cândido Costa de Souza**; Procuradora Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, **Daniela Ribeiro Pimenta Valbão**; Procurador do Estado Eleito nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Complementar 88/96, **Jair Cortez Montovani Filho**; Procuradora Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa, **Maira Campana Souto Gama**; Procurador do Estado Eleito nos termos do

15 art. 7º, inc. II, da Lei Complementar 88/96, **Jasson Hibner do Amaral**; Procurador do Estado Eleito nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Complementar 88/96, suplente, **Rodrigo Francisco de Paula**, e o Procurador Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial, **Igor Gimenes Alvarenga Domingues**. Ausência Justificada: Procurador Geral do Estado, **Dr. Rodrigo Rabello Vieira**. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho em exercício, confirmando

20 o *quorum*, iniciou a reunião com a leitura da pauta: 1) **Referendum da Resolução CPGE Nº 275 Retificada**. Assunto: Resolução que regulamenta a apuração dos honorários advocatícios – alcançadas pelo REFIS ESTADUAL DO ANO DE 2015 – devidos aos Procuradores do Estado do Espírito Santo nos casos de dívida fiscal estadual (débitos tributários e não tributários) inscrita em dívida ativa. Retificação do texto publicado em 16 de junho de 2015.

25 2) **Aprovação do Acórdão Processo Administrativo nº 54406811**. Assunto: Legalidade do



PGE/ES
125
R:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pagamento de gratificação de risco de vida a agentes penitenciários e de escolta e vigilância penitenciária efetivos, que recebem por subsídios, quando ocupantes de cargo em comissão.

Relator: Rodrigo Francisco de Paula. 3) **Julgamento do Processo nº 54241790.** Assunto: Servidor Público. Cessão. Efeitos. Consulta formulada pela coordenadora jurídica do grupo

30 liquidante da CONDUSA. Relator (vista): Alexandre Nogueira Alves. 4) **Julgamento do Processo nº 67665438.** Assunto: Consulta. Contratação de leiloeiro oficial. Relator: Igor Gimenes Alvarenga Domingues. **Aberta a sessão,** item 1 da pauta, o Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral do Estado realiza a leitura na Resolução 275 retificada. Colhidos os votos pelo critério de antiguidade, **aprovado a unanimidade o referendun da Resolução**

35 **275/2015 com redação retificada.** Passado ao **item 2.** Leitura da minuta de acórdão do processo administrativo nº 54406811 pelo conselheiro relator Rodrigo Francisco de Paula. Colhidos os votos pelo critério de antiguidade, aprovado a unanimidade o acórdão do processo administrativo nº 54406811. Impedimento: conselheiro Jasson Hibner do Amaral, pela condição de relator do conselheiro Rodrigo Francisco de Paula. A pedido do conselheiro

40 relator, **retirado de pauta o item 3.** Passado ao **item 04.** Leitura do relatório e voto pelo conselheiro relator Igor Gimenes Alvarenga Domingues. Pedida a palavra, o conselheiro Alexandre Nogueira Alves inaugura divergência entendendo ser possível licitação, devendo o entendimento do conselho ser mantido. Votaram com o relator os conselheiros: Igor Gimenes

45 Alvarenga Domingues, José Alexandre Rezende Bellote, Daniela Ribeiro Pimenta Valbão, Maira Campana Souto Gama, Jasson Hibner do Amaral, Luiz Henrique Miguel Pavan e Lívio Oliveira Ramalho. Votaram com a divergência: Alexandre Nogueira Alves, Márcio Cândido Costa de Souza e Jair Cortez Montovani Filho. Colhidos os votos pelo critério de antiguidade, restou **aprovado por maioria o voto do conselheiro relator que a contratação de leiloeiros**

50 **Estadual do Espírito Santo deve observar as recomendações: (i) Ser realizada pela modalidade de credenciamento; (ii) Prever os percentuais de 0% (zero por cento) de comissão a ser paga pela Administração e 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelos arrematantes; (iii) Imputar ao leiloeiro contratado todos os custos com anúncios, reclamos, propaganda e realização dos leilões, sem direito a qualquer tipo de**

55 **ressarcimento em caso de ausência de arrematação; e (iv) Prever requisitos objetivos e**



PGE/ES	
Fls. Nº	126
Ata Nº	
R:	f

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

impessoais que garantam um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica. Finalizando os trabalhos, leitura da minuta de acórdão do processo administrativo nº 67665438. Colhidos os votos pelo critério de antiguidade, **aprovado a unanimidade o acórdão do processo administrativo nº 67665438**. Nada mais havendo a tratar, na presente Sessão, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho encerrou os trabalhos e eu, _____, Francine Kampff Pimentel, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente do Conselho, por mim, devidamente acompanhada da lista de presentes na reunião.

**ORIGINAL
ASSINADA**
LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO
Presidente do Conselho em exercício

**ORIGINAL
ASSINADA**
FRANCINE KAMPFF PIMENTEL
Secretária do Conselho

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REUNIÃO ORDINÁRIA
09 DE JULHO DE 2015

PGE/ES	127
Fls. Nº	
Nº de Voto	
R:	

AUSENCIA JUSTIFICADA

RODRIGO RABELLO VIEIRA
Procurador Geral do Estado

JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE
Procurador-Chefe da PFI

LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN
Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos

DANIELA RIBEIRO PIMENTA
Procuradora Chefe da PPI

LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO
Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos

JAIR CORTEZ MONTOVANI FILHO
Membro eleito titular

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
Corregedor-Geral

JASSON HIBNER AMARAL
Membro eleito titular

IGOR GIMENES ALVARENGA DOMINGUES
Procurador Chefe da PCJ

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Membro eleito suplente

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA
Procuradora-Chefe da PCA

MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
Procurador-Chefe da PTR